



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

**(Do Sr. Zé Silva)**

Altera o art. 99 e acrescenta o art. 145 B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor do transporte de semoventes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º. ....

.....

§ 4º os veículos de transporte de animais semoventes (carga viva) poderão transitar com até 4,70 de altura.

Art. 2º Cria-se o artigo 145 B na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 145B Além do disposto no art. 145, para conduzir veículos de transporte de semoventes (carga viva), o condutor deverá comprovar treinamento especializado.  
(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O transporte inadequado de animais semoventes causa lesão e até a morte destes. A altura regulamentada dos veículos que transportam semoventes é de 4,40, considerada pelos pecuaristas e sindicatos de trabalhadores rodoviários, caminhoneiros e carreteiros como a causa dos prejuízos e lesões.

Nosso objetivo é questionar e analisar se os requisitos de segurança necessários à circulação atendem, além da segurança da via, a segurança de todo ser em circulação, de acordo com o conceito de trânsito estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro. Para os profissionais envolvidos no transporte de semoventes, a altura regulamentada não é suficiente para deixar os animais em um ambiente seguro e com condição de locomoção normal. Ao contrário, a altura de 4,40 é apontada como inadequada e tem ocasionado maus tratos aos animais. Nossa proposta aqui é modificar a altura para 4,70, apontada por especialistas como altura adequada e segura.

Além de melhorar as condições do transporte, entendemos que, ao condutor de semoventes faz-se necessário conhecimento específico, por isso propomos a inclusão de comprovação de treinamento especializado.

Lembramos que cabe a esta Casa legislativa avaliar a influência dos meios de transportes na frequência desses danos, causados diretamente aos animais ou os prejuízos decorrentes deste meio e apontar legislação adequada, portanto, a aprovação de matéria neste âmbito assegurará o bem-estar dos animais e evitará a continuação dos danos praticados contra estes de maneira legalizada. Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de outubro de 2016.

Deputado Zé Silva